

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 482, de 2015

Altera o Decreto-Lei nº 667/69, que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Capitão Augusto

**Relator:** Deputado Pastor Eurico

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 482, de 2015 (PL 482/2015), de autoria da Capitão Augusto, busca alterar “o Decreto-Lei nº 667/69, que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Em sua justificação, o autor menciona: (1) a inexistência de padronização de requisitos mínimos para ingresso nas Forças Auxiliares do Exército; (2) a sensibilidade do recrutamento para essas Forças, em vista de suas missões constitucionais relevantes; (3) a necessidade de se exigir o bacharelado em Direito do futuro Oficial, em vista das exigências acadêmicas do mundo atual e das peculiaridades de sua atuação na sociedade brasileira hodierna; e (4) a pré-existência de leis com exigências semelhantes em alguns Estados-Membros da Federação, entre outros argumentos.

O PL 482/2015 foi apresentado no dia 26 de fevereiro de 2015. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Trabalho,

Administração e Serviço Público (CTASP); de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de constitucionalidade e de juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

A proposição já tramitou pela CTASP, tendo sido aprovado, no dia 11 de novembro de 2015, o parecer em seu âmbito, por unanimidade, com três emendas, a saber:

- Emenda Adotada pela Comissão n. 1: fixou a idade máxima de 35 anos na data da realização do concurso, para ingresso nas carreiras das polícias militares;

- Emenda Adotada pela Comissão n. 2: acresceu a modalidade “requerida” entre os critérios de promoção nos círculos dos oficiais e das praças; e

- Emenda Adotada pela Comissão n. 3: aumentou a relação de cursos adotados como requisitos para a promoção aos diversos postos e graduações que estipula.

No dia 12 de novembro de 2015, a CSPCCO recebeu a proposição em tela. No dia 2 de junho de 2016, então, fui designado Relator da matéria no âmbito da CSPCCO. Em 15 de junho, findou-se o prazo de apresentação de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nessa oportunidade, então, ficaremos detidos à análise de mérito da proposta (art. 55, parágrafo único, RICD), no campo estrito da segurança pública, deixando de lado a apreciação de sua constitucionalidade, o que será, certamente, feito em Comissão Permanente subsequente, com competência legislativa para tal.

No cerne de sua proposta, assim, está a preocupação com a padronização de critérios mínimos, no âmbito do País, referentes à seleção para ingresso e à promoção nas carreiras das Forças Auxiliares dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

Nesse contexto, faz-se mister ressaltar que a proposição em tela tem, no mérito, virtudes suficientes a ensejar sua aprovação. Estabelecer, em lei, os requisitos mínimos que os candidatos a policial e a bombeiro militar devem atingir para adentrarem as respectivas corporações, por exemplo, é extremamente necessário e urgente.

Isso se dá, de modo muito especial, pelo fato de o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, recepcionado como lei ordinária pela atual Constituição Federal, estar, efetivamente, desatualizado. Essa proposição, nesse compasso, será somada a outros esforços legislativos no sentido de contribuir com a atualização dessas normas gerais de organização dessas corporações.

Medidas como a proposta pelo Autor vão, ainda, ao encontro da necessidade de aprimoramento dos órgãos voltados para a segurança pública no País, de modo muito especial, no âmbito das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Muito acertadamente, diga-se de passagem, o PL foca um momento crucial para tais instituições: o recrutamento.

Entre tantas outras exigências criadas pela futura norma jurídica, destacam-se: (1) ausência de registros penais dolosos; (2) capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo; (3) conclusão da graduação em Direito para o Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares; e (4) conclusão de curso superior inespecífico para acesso à carreira de Praça de Polícia Militar etc.

Faz-se necessário citar, ainda: (1) a menção aos critérios de promoção para os círculos de Oficiais e de Praças; (2) o estabelecimento de cursos mínimos para a promoção a determinados postos e graduações e (3) o equilíbrio e a maturidade da proposição ao estabelecer prazo de adaptação às novas regras compatível com a extensão e a complexidade das mudanças legislativas propostas; tudo apontando para a conclusão já manifestada de necessidade de aprovação, no mérito, da norma em tela.

No que toca às emendas propostas pelo Relator, no seio da CTASP, também nos manifestamos pelas suas respectivas aprovações. As três emendas aperfeiçoam o mérito da proposição ora em análise, na medida em que

são resultado de reflexões necessárias e úteis, que foram conduzidas sobre o texto original, com as quais concordamos em suas totalidades.

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta, no mérito, pela aprovação do PL 482/2015, e de suas Emendas de Relator no âmbito da CTASP, de nº 1, 2 e 3, esperando apoio dos demais Pares no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

**DEPUTADO PASTOR EURICO**

Relator